



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721377/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.967 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente BRÍGIDA DE JESUS SILVA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS (AFN). NÃO COMPROVAÇÃO.

A áreas ambientais do imóvel somente são excluídas da tributação do ITR quando comprovada sua existência por quaisquer dos mesmos previstos na legislação.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, no ano base de 2008, deverá ser mantida a glosa da área declarada de pastagem para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer área de reserva legal de 1.110ha.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2009, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Vitória ou Prata”, NIRF 2.462.516-7, localizado no Município de Augusto de Lima/MG.

Conforme narra o julgador de piso (fl. 295 e seguintes)

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N° 06113/00030/2014 (fls. 08/10). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de:

Cultura/Lavoura R\$ 1.500,00

Campos R\$ 520,00

Pastagem/Pecuária R\$ 1.041,66

Matas R\$ 1.500,00

Foram apresentados os documentos de fls. 11/89.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes na DITR/2009, a Autoridade Fiscal glosou, integralmente, as áreas de produtos vegetais (150,0 ha) e de pastagens (4.305,8 ha), o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 600.000,00; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 2.040.000,00 (R\$ 369,16/ha), arbitrando o valor de R\$ 2.873.520,00 (R\$ 520,00/ha), apurado com base no menor valor indicado no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, por aptidão agrícola/ha (campos), conforme informações recebidas da Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, para os imóveis rurais localizados no município de Augusto de Lima, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de

utilização de 80,7% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 565.524,00, conforme demonstrativo de fls. 05 e tela SIPT de fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 08/09/2014 (fls. 90 e 269), o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 104/106), apresentou, em 07/10/2014 (fls. 93), a impugnação de fls. 93/103, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- informa que, além da impugnante, existem outros co-proprietários do imóvel, como sendo os reais titulares de domínio do imóvel, identificando-os;
- faz um breve relato da ação fiscal, ressaltando que o contador responsável pela elaboração da DITR/2009 teria deixado de indicar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme demonstrado em mapa anexo;
- afirma que existe uma área de reserva legal de 1.110,0 ha averbada junto à matrícula do imóvel, e que essa informação teria sido passada à fiscalização, quando de sua resposta ao Termo de Intimação, entretanto, essa área não foi considerada;
- a área de reserva legal poderá ser facilmente comprovada pela RFB por meio de diligência/visita *in loco*;
- quanto à área de pastagens, afirma não possuir a documentação comprobatória da movimentação de gado/rebanho pertencente a todos os proprietários, tendo encaminhado à fiscalização, somente o referente a quinze deles;
- requereu junto à RFB que fosse realizada diligência solicitando os documentos de vacinação dos animais aos demais proprietários, bem como a expedição de ofício ao IMA, para apresentação dos referidos documentos, em nome dos co-proprietários do imóvel;
- além da área de reserva legal, existem vários cursos d'água que, por conta de imposição legal, possuem restrição de uso na faixa de APP, demonstrados no mapa anexo, por meio de imagem de satélite, onde se verifica o curso de água;
- a área total do imóvel é de 5.526,6205 ha, sendo 1.110,0 ha de reserva legal, 244,7472 ha de preservação permanente, 1.342,2703 ha de floresta nativa, resultando em 2.823,7825 ha de área aproveitável;
- faz citação de julgados de Tribunais para referendar sua alegação quanto às áreas ambientais;
- entende que ao serem reconhecidas as áreas de reserva legal, de preservação permanente e de florestas nativas, a alíquota passará de 20% para 0,45%;
- apresenta quadro demonstrativo simulando o novo imposto a pagar, de acordo com as áreas ambientais e de pastagem comprovadas;
- requer a realização de diligência/perícia para confirmação de suas informações quanto às áreas do imóvel, indicando técnico para realizá-la, bem como os quesitos a serem verificados;
- por fim, requer seja acolhida sua impugnação, considerando a apuração do imposto indicado no quadro demonstrativo contido no citado documento.

Ao apreciar as razões e documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada (fl. 294):

DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação

tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade em um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condominial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos, sem comportar benefício de ordem.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE FLORESTA NATIVA.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, no ano base de 2008, deverá ser mantida a glosa da área declarada de pastagem para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E DO VTN ARBITRADO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/9/2018 (fl. 312), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/10/2018 (fls. 314 e ss), por meio do qual recorre a este Conselho das mesmas alegações já apresentadas ao julgador de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registro inicialmente que a recorrente inicia seu recurso relatando que o imóvel pertenceria a vários coproprietários, citando-os, porém sem tecer nenhuma consideração sobre tal relato, de forma que, para fins de esclarecimento, reproduzo os fundamentos do julgador de piso quanto a tal relato:

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2010, foi calculada com base nos dados constantes na respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto, conforme se verifica na DITR/2010, de fls. 272/278.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.

...

Desta forma, tendo em vista que os documentos constantes nos autos não comprovam que o impugnante não seja o sujeito passivo do ITR, na data do fato gerador do ITR, não há como afastá-lo da sujeição passiva da obrigação tributária correspondente, tampouco intimar os demais proprietários, por não haver necessidade, conforme esclarecido anteriormente.

Posto isso, conforme cópia da DITR/2009, à fl. 273 é possível perceber que da área total do imóvel de 5.526,0ha, a recorrente declarou uma área de produtos vegetais de 150,0ha e uma área de pastagem de 4.306,8, nada declarando nos demais campos da DITR/2009 em relação à existência de outras áreas. As áreas declaradas foram glosadas pela fiscalização devido à não comprovação das mesmas.

Cabe frisar que em relação ao exercício de 2009, consta do Termo de Intimação Fiscal (fl. 8) que a recorrente foi intimada a apresentar os seguintes documentos em relação às áreas declaradas:

Documentos para a análise da DITR [2009]: Para comprovar a Área de Pastagens declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de:

Cultura/Lavoura R\$ 1.500,00

Campos R\$ 520,00

Pastagem/Pecuária R\$ 1.041,66

Matas R\$ 1.500,00

Mesmo assim, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante da notificação do lançamento (fls. 3 e 4), motivou o lançamento:

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal: Art. 10, §1º, inciso V, alínea a da Lei nº 9.393/96.

RITR/2002, art 23 ; IN SRF 256 de 2002 art 23

Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal: Art. 10, §1º, inciso V, alínea b da Lei nº 9.393/96.

RITR/2002 arts 18,II e 24; IN SRF 256/202 art 17,II e 24 e 25,II

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10, §1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96.

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Glosados os valores declarados como área de produtos vegetais e de pastagens por falta de comprovação.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a SRFB procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º., inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de Augusto de Lima/MG, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n.º 447 de 28/03/02, informados pela

Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2010, estão evidenciados no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2010 em R\$520,00/ha, perfazendo um total de R\$2.873.520,00 conforme demonstrado abaixo:
área Total do Imóvel declarada5.526,0ha

VTN/ha = R\$520,00

VTN do Imóvel = VTN/ha X área do Imóvel.

VTN do Imóvel = 520,00 X 5.526,0 = R\$ 2.873.520,00

Ao impugnar o lançamento a contribuinte ficou inerte em relação à glosa da área de produtos vegetais (150ha) e, quanto ao VTN apurado pela fiscalização, manifestou concordância com o mesmo, pois ao refazer o cálculo do imposto que entende ser devido (fl. 325) utilizou o mesmo VTN apurado pela fiscalização. Dessa forma, tais matéria foram consideradas não impugnadas e no recurso também nada foi dito sobre as mesmas, estando portanto preclusas e mantido o lançamento em relação às mesmas.

Na impugnação e também no recurso insurge-se a recorrente contra a área de pastagem glosada e pretende sejam consideradas as áreas de preservação permanente (APP), de reserva legal (ARL) e de florestas nativas (AFN), que não foram declaradas, mas que afirma a recorrente existirem.

Da área de reserva legal – ARL

Alega a recorrente que já desde a resposta à intimação para prestar esclarecimentos comprovou haver no imóvel 1.110ha a título de ARL que estariam averbados na matrícula do imóvel desde 1993.

A área não foi acatada pelo colegiado de piso sob o seguinte entendimento:

No caso, para fins de justificar a exclusão das pretendidas áreas ambientais, caberia ao impugnante comprovar nos autos: a averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente; além da inclusão dessa área, juntamente com as pretendidas áreas de preservação permanente e de florestas nativas, no Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, observada a legislação de regência das matérias.

...

Não obstante o requerente ter instruído a sua defesa com cópia da matrícula do imóvel, comprovando que uma área de 1.110,0 ha foi gravada como de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel (AV-01-MAT:3.897), em 30/11/1998, especificamente às fls. 115, o cumprimento tempestivo dessa primeira exigência não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pela requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do ADA no IBAMA.

...

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o Contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre área ambiental pretendida, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA/2010 contemplado a área pretendida, no IBAMA. Não obstante o requerente ter apresentado, às fls. 114/131, Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto da autuação, indicando a averbação de uma área de reserva legal correspondente a 1.110,0 ha, além de mapa do imóvel (fls. 259), indicando que ali existiriam as áreas ambientais de reserva legal (1.110,0 ha), de preservação permanente (244,7 ha) e de florestas nativas (1.342,2 ha), esses documentos, por si sós, não dispensam a

necessidade de comprovar nos autos a exigência relativa ao ADA, para fins de justificar a exclusão dessas áreas ambientais da incidência do ITR, no exercício de 2010.

...

Desta forma, quando não cumprida, tempestivamente, a exigência referente à protocolização do ADA, junto ao IBAMA, não há como acatar a hipótese de erro de fato e considerar, para efeitos de exclusão do cálculo do ITR/2010, as pretendidas áreas de preservação permanente, reserva legal e de florestas nativas.

Cabe frisar inicialmente que o ADA não foi solicitado para a comprovação das áreas pretendidas, eis que não foram declaradas, mas reclamadas apenas quando da impugnação.

Entretanto, particularmente em relação à ARL, conforme documentação juntada aos autos (fls. 115 - certidão de matrícula) e confirmado pelo julgador de primeira instância, a ARL de 1.110ha estava averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel (desde 8/11/1993), mas o lançamento foi mantido pela ausência do ADA.

Sem delongas, trata-se de matéria já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Isso posto, deve ser considerada a ARL pleiteada de 1.110ha.

Das áreas de preservação permanente (APP) e de florestas nativas (AFN)

Quanto à APP e AFN, alega a recorrente ter juntado farta comprovação de sua existência. Entretanto, não encontro tal comprovação nos autos.

Inicialmente ressalte-se que em recurso foram juntados mapas de fls. 386 a 389, que não serão conhecidos. É que nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972,

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, no momento da impugnação o contribuinte deverá apresentar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, sendo preclusa sua juntada posterior, exceto no caso das alíneas ‘a’ a ‘c’, que não é o caso dos autos.

Também foi juntado o ADA do exercício de 2007. Entretanto, a partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigível anualmente, devendo ser entregue no IBAMA no prazo de 1º de janeiro a 30 de setembro do ano em exercício, conforme art. 10 § 3º inc. I do Decreto 4.382/2002 c/c art. 9º da Instrução Normativa IBAMA no 76, de 31/10/2005 e art. 9º da

Instrução Normativa IBAMA no 96, de 30/03/2006, de forma que o ADA juntado aos autos não se presta a comprovar as áreas pretendidas, eis que relativas ao ano de 2009.

Além do ADA, a APP pode ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que caracterize e identifique as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da Lei 4.771/65 – Código Florestal, com as alterações da Lei 7.803/89, mencionando seu enquadramento legal. Da mesma forma, a exclusão das áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração está condicionada à comprovação por meio de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que as caracterize e as identifique.

Entretanto, consta dos autos somente o Laudo de Vistoria e Avaliação de fls. 27 e seguintes, datado de 8 de setembro de 2007, que deixa claro que seus objetivos são de

“...fornecer subsídios para esclarecimento de informações relativas a valores de terra nua (VTN) fornecidas à Receita Federal na Declaração ITR/2003...

No TIF, também com relação às DITR's/2003, 2004 e 2005 foi solicitado Laudo de comprovação de Área de Preservação Permanentes (APP), que será apresentado no corpo deste mesmo laudo de Vistoria e Avaliação..”

Além disso, foi apresentado um documento denominado AVALIAÇÃO (fls. 217 e ss), datado de 2014, cujo objetivo é avaliação do imóvel objeto do lançamento visando determinar o VTN.

Por fim, foram juntados os mapas de fls. 255 e seguintes (planta do imóvel gerorreferenciado – fl. 262), onde na fl. 257 é informado haver 1.342,27 ha de mata nativa e 244,74ha de APP, porém, por meio desses documentos não é possível saber se se referem ao imóvel em questão (Fazenda Vitória ou Prata), pois não há identificação do mesmo (fazem remissão a “Fazenda Barra das Lavras” e outras).

Quanto ao laudo e documentos acima citados, seus próprios objetos já destoam da comprovação das áreas pretendidas. O primeiro deles nem mesmo se aplica ao presente lançamento já que se destina especificamente a comprovar informações dos anos de 2003 a 2005; além disso nem mesmo traz qualquer menção a área de florestas nativas, que, conforme previsto na legislação, para fins de sua exclusão do ITR devem as mesmas serem comprovadas por meio de Laudo Técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, o que não está caracterizado no Laudo/documentos apresentados pela contribuinte. Nesse sentido, transcrevo o que determina a Lei n.º 9.393, de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Mesmo em relação à APP o documento de fls. 219 e ss acostado aos autos cujo o objetivo é avaliação do VTN (e por isso inapto a demonstrar as áreas pretendidas), é carente de

elementos comprobatórios de que existe realmente APP (ou mesmo AFN), passível de exclusão do ITR. Para comprovação de tais áreas, conforme apontou o julgador de piso, poderia a recorrente, no mínimo, ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Assim, à míngua de comprovação hábil, não tenho reparos a fazer quanto à decisão recorrida em relação a APP e AFN, que não devem ser consideradas.

Das áreas de pastagens

No recurso a recorrente, sem apresentar qualquer argumento ou comprovação, pede, apenas por meio da informação no cálculo do imposto que entende ser correto (fl. 325), que seja restabelecida uma área de pastagem de 2600ha, que foi informada na DITR/2009 como sendo 4.306,30ha, glosada integralmente pela fiscalização.

Ora, a documentação trazida em recurso é a mesma que já havia sido apresentada na impugnação, já devidamente analisada pelo julgador de piso. Por concordar com seus fundamentos, reproduzo-os e os adoto para manter incólume a decisão de piso quanto às áreas de pastagem (fl. 306):

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal procedeu à glosa integral da área de pastagem, de 4.305,8 ha, por entender que tal área não teria sido comprovada, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 03.

Para comprovação da área servida de pastagens, fazia-se necessário comprovar nos autos a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2008 (exercício 2009), em quantidades suficientes para justificá-la. No caso, para efeito de apuração da área servida de pastagens calculada, cabe observar o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel (Augusto de Lima – MG), nos termos da legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Nos termos da citada legislação, a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada com base no rebanho comprovado, aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça por hectare.

No caso, não foram apresentados documentos que pudessem comprovar a existência de rebanho apascentado em área de pastagens no imóvel denominado “Fazenda Vitória ou Prata”, no ano base 2008, exercício 2009, tendo o contribuinte se limitado a apresentar documentos de vacinação de animais bovinos pertencentes aos condôminos do imóvel referentes ao ano base 2009, que serviria de documentação comprobatória para o ITR/2010, o que não é o caso, já que o objeto da autuação é a DITR/2009.

Para consideração de uma área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovassem a existência de animais, de grande ou de médio porte, apascentados no imóvel denominado “Fazenda Vitória ou Prata”, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 (exercício de 2009), conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal Nº 06113/00030/2014, especificamente às fls. 09. Entretanto, nenhum documento constante dos autos pode comprovar a citada atividade, no referido período, não sendo possível, portanto, acatar a área declarada de pastagens, de 4.305,8 ha, na DITR/2009.

Constituem documentos hábeis para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2008 (exercício 2009), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por

instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

No caso, reiterando, não consta nos autos documentação alguma que comprove o apascentamento de animais no imóvel no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, dessa forma, não cabe restabelecer a área de pastagens declarada de 4.305,8 ha, permanecendo o grau de utilização em 0,0%, inferior a 30% e, conseqüentemente, mantendo-se a sua tributação com base na mesma alíquota de cálculo de 20,00%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

Dessa forma, considerando que não houve a apresentação de documentos hábeis para comprovar o rebanho necessário para justificar a área de pastagens declarada de 4.305,8 ha, para o exercício de 2009, cabe manter a glosa efetuada pela fiscalização

Por fim, quanto ao pedido de diligência, também compartilho com o entendimento do julgador de piso quanto à sua desnecessidade, adotando seus fundamentos:

Quanto ao pedido de realização de perícia ou diligência, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar in loco a realidade material.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

Saliente-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte.

A realização de perícia ou diligência, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia ou diligência.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia ou diligência pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial ou a realização de diligência para fazer prova das alegações do impugnante, posto que é do contribuinte o ônus da prova, como visto.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização de perícia ou diligência, não cabe a produção desse tipo de prova, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Neste mesmo sentido, cito verbete sumular vinculante deste Conselho:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência de uma área de reserva legal de 1.110ha.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva